



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

2ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerich, 1367, ., Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: 3467-6650,
São Vicente-SP - E-mail: saovicente2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº:	0020724-26.2008.8.26.0590
Classe - Assunto	Execução de Título Extrajudicial - Contratos de Consumo
Requerente:	Sociedade Visconde de São Leopoldo
Requerido:	

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mário Roberto Negreiros Velloso**

Vistos.

Trata-se de execução que já se arrasta há 09 (nove) anos, sem que o devedor tenha indicado bens à penhora, formulado proposta de acordo ou esboçado qualquer intenção de pagar a dívida.

As principais diligências para tentativa de localização de bens já foram tentadas, sem êxito.

Agora o exequente pretende que o juízo adote medidas atípicas de coerção, consistentes na suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, do Passaporte e dos cartões de crédito do executado.

Decido.

O pedido comporta parcial deferimento.

O Código de Processo Civil de 1973 já conhecia as *medidas atípicas de execução*, contempladas no seu art. 461, §5º. Sucede que tal previsão tinha aplicação exclusiva à execução de obrigações de fazer, não fazer ou de dar coisa diferente de dinheiro.

A execução de obrigação de pagar quantia, neste contexto, sempre se submeteu ao rol taxativo das *medidas executivas típicas*, como a penhora, o desconto em folha e a adjudicação.

A doutrina sempre criticou essa dualidade de regimes jurídicos de execução, e a crítica ganhou coro nos últimos anos, diante da percepção de que as medidas executivas típicas, sozinhas, não são capazes de garantir a efetividade da jurisdição.

Neste ambiente, é importante notar que a *razoável duração do processo* foi erigida a princípio constitucional, elencado no rol dos direitos fundamentais do art. 5º da Carta Política.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, teve a cautela de esclarecer que

Processo nº 0020724-26.2008.8.26.0590 - p.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

2^a VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerich, 1367, ., Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: 3467-6650,
São Vicente-SP - E-mail: saovicente2cv@tjsp.jus.br

a razoável duração do processo compreende a atividade jurisdicional como um todo, aí incluída a execução: *Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.*

Não por outro motivo que o legislador processual de 2015 dispensou cuidados especiais ao processo de execução, trazendo no bojo do art. 139 mudança das mais sensíveis:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Doravante, portanto, passa a ser possível a adoção de medidas atípicas de execução *também com relação às obrigações pecuniárias*, circunstância que torna viável o acolhimento de parcela do pedido do exequente.

A doutrina alerta no sentido de que tal providência tem caráter subsidiário, devendo o Estado-Juiz, antes de lançar mão de medidas atípicas, se valer das medidas típicas de execução. Nota-se no caso dos autos, contudo, que todas as diligências de praxe já foram tentadas, não se logrando sucesso no descobrimento de bens ou ativos financeiros passíveis de penhora.

Tudo isso abre caminho para a adoção de medidas atípicas, dentre as quais se inserem a *suspensão do direito de dirigir veículo automotor* e a *suspensão de Passaporte*. Tratase de medidas dotadas de elevado potencial coercitivo, capazes de induzir o executado a pagar a dívida para se ver livre das restrições.

É evidente que as medidas atípicas de coerção devem ser utilizadas com cautela, sempre respeitando a dignidade da pessoa do executado. Não se vislumbra, contudo, que as medidas aqui eleitas sejam capazes de vulnerar os Direitos Fundamentais do indivíduo. A uma porque não se trata de restrição ao direito de ir e vir do executado, que continua no gozo de plena liberdade de locomoção; a duas porque a condução de veículo automotor é mera comodidade da vida moderna, não se tratando de direito absoluto.

Com mais razão ainda se admite a suspensão do Passaporte do executado, que, se não paga a dívida da execução, não deve ter o direito de fazer viagem internacional.

Tem-se aqui verdadeiro exercício de ponderação de interesses jurídicos: de um



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

2^a VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerich, 1367, ., Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: 3467-6650,
São Vicente-SP - E-mail: saovicente2cv@tjsp.jus.br

lado jaz o direito de crédito do exequente, que deriva do direito de propriedade e, por isso mesmo, tem envergadura constitucional; de outro giro tem-se o direito do executado à autorização do Estado para conduzir veículo automotor e realizar viagens internacionais, que não se mostram essenciais à dignidade da pessoa humana. Não há dúvidas, pois, de que é este último que deve sucumbir.

O pedido fica indeferido apenas no tocante à suspensão dos cartões de crédito do executado. É que ao contrário da CNH e do passaporte, que trazem consigo certa presunção de riqueza, não se pode concluir que o uso de cartão de crédito é feito por luxo ou simples conveniência.

Como é cediço, os cartões de crédito oferecem ao seu titular crédito rápido e rotativo para o pagamento de despesas diárias, e certamente exercem função essencial àqueles que se encontram em situação financeira precária.

A suspensão dos cartões de crédito do executado, portanto, se revela medida desproporcional, e que inclusive poderia colocar em risco a subsistência do executado.

Pelo exposto, defiro em parte o pedido formulado pelo exequente e
DETERMINO a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e bem como a suspensão da validade (cancelamento temporário) no sistema SINPA de eventuais passaportes válidos em nome do executado.

Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito e à Delegacia da Polícia Federal para cumprimento.

Intime-se.

São Vicente, 21 de junho de 2017.